



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.001122/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.792 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RENATO BARRETO MACEDO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: IRPF. ISENÇÃO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. A outorga de isenção ou a instituição de hipóteses de não incidência do imposto sobre determinados rendimentos depende de disposição expressa de lei.

SÚMULA CARF Nº 68. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dos rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial pode ser deduzido, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor comprovadamente pago a título de honorários advocatícios.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 9.687,12.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RENATO BARRETO MACEDO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 24) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/04, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 2.666,71, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 5.966,09.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça. Do valor total de R\$ 116.588,81 recebido, segundo informação da fonte pagadora, o Contribuinte declarou R\$ 89.391,67, tendo sido tributada a diferença.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos em questão referem-se a verbas definidas no inciso III, do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Lei nº 8.852, de 1994, que disciplina o disposto no art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, não veicula hipóteses de não incidência tributária, e o inciso III do art. 1º se limita a definir o conceito de remuneração.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/06/2008 (fls. 35) e, em 08/07/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 36/38, que ora se examina, e no qual afirma que dos valor total recebido como rendimentos (R\$ 116.568,81) declarou originalmente R\$ 106.871,69, descontando o valor pago como honorários advocatícios. Posteriormente, por orientação de seu contador, apresentou declaração retificadora, informando parte dos rendimentos antes recebidos como isentos. Concluiu que, portanto, não teve intenção de enganar o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

~~Dele conheço.~~

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DITR/2004 da qual foram reclassificados para rendimentos tributáveis valores declarados como rendimentos isentos. Trata-se, segundo a alegação do Recorrente, de valores recebidos a título de verba indenizatória, conforme, segundo seu entendimento, está definido na Lei nº 8.852, de 1994. Reproduzo a seguir os dispositivos da referida lei pertinentes à matéria em discussão:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- J) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista*

por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja, reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Pois bem, esta Lei trata da aplicação dos artigos. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo definindo os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação das próprias disposições do mesmo artigo 37, que em momento algum trata de incidência tributária.

A eventual exclusão de uma determinada verba do conceito de remuneração não implica, necessariamente, na sua exclusão do campo da incidência tributária e, muito menos, lhe confere a natureza de verba isenta, o que, para tanto, depende de disposição expressa de lei. E também não há nada no dispositivo citado acima que autorize a conclusão de que as verbas ali referidas tenham toda natureza indenizatória.

Este entendimento já está consolidado no âmbito deste Conselho que a respeito editou a súmula nº 68 segundo a qual “a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

No caso, as verbas em questão, segundo o Contribuinte, nos itens “b”, “j”, “n” e “p” da lei acima mencionada, têm natureza salarial, são produtos do trabalho, como, aliás, são o 13º salário e as horas-extras, também relacionadas no mesmo inciso III e que, a prevalecer o entendimento esposado pelo Recorrente, deveriam ser excluídas da tributação.

Assim, a posição esposada pelo Contribuinte, de que as verbas relacionadas no inciso III, acima reproduzido, têm natureza indenizatória e não se sujeitariam à incidência do imposto baseia-se apenas numa ilação, sem base legal ou consistência lógica que lhe dê respaldo.

São tributáveis, portanto, os rendimentos em questão.

O Contribuinte alega, todavia, que dos rendimentos deve ser deduzido o valor pago a título de honorários advocatícios. E, de fato, compulsando a DIRPF apresentada pelo Contribuinte, tanto a declaração original, quanto a retificadora, verifica-se que ali foi informado o pagamento de honorários no valor de R\$ 9.687,12, tanto que na declaração original se informou rendimentos dessa mesma fonte pagadora de apenas R\$ 106.871,69, como alegado.

Processo nº 19404.001122/2007-83
Acórdão n.º **2201-001.792**

S2-C2T1
Fl. 3

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 9.687,12.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente em 20/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 14/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.792.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração